



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 671/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 12 DE SETEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº 1/2204/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910495

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE COMPRAS. Entradas de mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada através de levantamento quantitativo em Ação Fiscal Profundidade Normal. **Autuação Parcialmente Procedente.** Inteligência do art. 139 do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no art. 878, III, "a" do mesmo Diploma Legal. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 435.383, 63 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). Tal irregularidade foi constatada através dos relatórios de entradas, saídas, posição dos inventários 96/97, e totalizador anual do levantamento de mercadorias – SLE.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento alegando, em preliminar, preterição do direito de defesa, pois, segundo a mesma, a cobrança da exação é baseada em fatos aleatórios, presumíveis e conjecturados.

No mérito requer a parcial procedência do feito tendo em vista ter refeito o levantamento e constatado uma pequena diferença.

Considerando que a empresa apresentou contestação com demonstrativo de fls. 619 a 638, apontando o que ela diz ser a real diferença relativa a omissão de compras, o processo foi encaminhado pela autoridade julgadora à Célula de Perícias e Diligências para refazer o quadro totalizador de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude do resultado apresentado no laudo pericial de fls. 644/1189.



Irresignada a empresa autuada interpôs recurso voluntário ratificando as razões apresentadas por ocasião da impugnação e acrescentou que o julgamento foi baseado exclusivamente no laudo pericial desprezando todas as razões argüidas pela defesa.

A Assessoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 1209 a 1212, se manifestou pela acolhida do julgamento de primeira instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que a autuada pleiteia reforma da decisão condenatória proferida na instância singular em que foi acusada de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, durante o exercício de 1997.

A recorrente aduz em seu prol o seguinte:

Argüi nulidade absoluta do processo por considerar o Auto de Infração sem clareza e precisão comprometendo, assim, a sua defesa. Alega também que a autoridade julgadora preteriu as considerações da recorrente e fundamentou sua decisão unicamente nas acusações sugeridas pela autuante, embora alteradas pela perita, proporcionando prejuízo à recorrente.

Examinando minuciosamente os autos, verifica-se que não há que se falar em imprecisão ou falta de clareza, pois da leitura da peça inicial configura-se com clarividência a infração apontada pelo autuante ao art. 139 c/c art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97 - RICMS, onde se materializa a acusação de mercadorias desacompanhadas dos competentes documentos fiscais. Ressalva faça-se, apenas, em relação ao montante reclamado na inicial.

Observa-se, do trabalho bem elaborado pela perícia, através de planilhas, que o montante sobre o qual deixou de haver o pagamento do ICMS foi, não o discriminado na exordial, mas o valor de R\$ 220.789, 94 (duzentos e vinte mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).



Ademais, a preliminar argüida pela recorrente de que houve cerceamento de seu direito de defesa não procede, pois lhe foi assegurado, em todas as fases processuais, o direito de ser ouvido, produzir provas e manifestações. Inclusive, atendendo as razões da recorrente, a julgadora singular, antes de proferir seu julgamento, retornou o processo a CEPED, dando prova mais uma vez de que foi assegurado ao contribuinte o direito a ampla defesa.

Não obstante, afigura-se incensurável a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal fundamentada em laudo técnico que, de forma inequívoca, comprovou o ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando omitiu compras de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1997.

Também laborou corretamente quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97 que corresponde à multa de 40% do valor da operação por ter a recorrente recebido mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, e por restar claro no processo a materialização da infração apontada pela autoridade competente inclusive lastreada em dados periciais, o voto é no sentido de que seja conhecidos os recursos voluntário e oficial, mas desprovidos para que se confirme a decisão recorrida, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária adotado, na íntegra, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

Montante.....R\$ 220.789, 94
Multa.....R\$ 88.315, 97

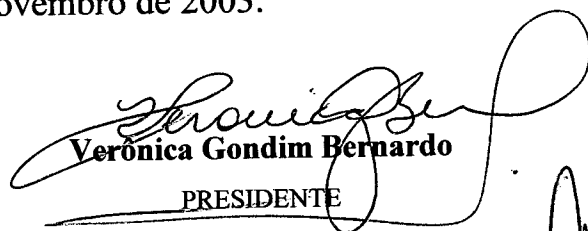


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ORGANIZAÇÃO ELÁDIO BEDÊ LTDA e recorrido AMBOS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto da relatora e da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 10 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO